



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procedência:

**Vereador FÁBIO SILVA CORRÊA**

Assunto:

**PROJETO DE LEI Nº 114/2005**

**"Autoriza o Poder Executivo a criar, no Município da Serra uma Faculdade Municipal e dá outras providências."**

<b>28.07.2005</b>	
DATA	PROCEDÊNCIA
<b>1736/2005</b>	
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
 O PROTOCOLISTA	

Autógrafo de Lei 2896

## ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
EXP.	09.08.05						
App. Pl	21.11.05						
2896							
Vetado e mantido o veto							
	Justiça						
	Finanças						
	Educação						



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA  
Estado do Espírito Santo

**AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
VEREADOR ADIR PAIVA DA SILVA**

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, vêm apresentar aos dignos pares a devida deliberação do Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI N° 114/2005**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CRIAR, NO MUNICÍPIO DA SERRA,  
UMA FACULDADE MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º** - O Poder Executivo fica autorizado a criar no Município da Serra uma Faculdade Municipal com acesso gratuito.

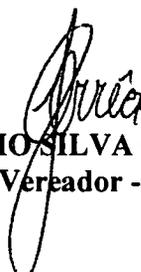
**§1º.** O Poder Executivo poderá, através da Secretaria Municipal de Educação, baixar outras instruções que se fizerem necessárias à fiel execução desta lei, mediante a delegação do planejamento e da operacionalização a essa Secretaria, bem como estabelecer convênio com o Governo Federal, do Estado e a iniciativa privada.

**§2º.** Os cursos que serão oferecidos, o local de instalação da Faculdade e a realização de concurso público para contratação de corpo docente necessário será de competência do Poder Executivo e correrá por conta deste.

**Parágrafo único:** o prazo para a faculdade começar a funcionar será definido pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 25 de julho de 2005.

  
**FÁBIO SILVA CORRÊA**  
Vereador - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA  
Estado do Espírito Santo

**JUSTIFICATIVA**

O Município da Serra vem passando nos últimos anos por um grande desenvolvimento econômico, graças ao investimento realizado pelo nosso prefeito anterior Sérgio Vidigal e pelo seu sucessor Audifax Barcelos na área de indústria, comércio e prestação de serviços em geral. Isso tem levado o Município da Serra a ter uma das maiores receitas de arrecadação no nosso Estado. Com isso, temos consciência de que investimentos na área de saúde, educação, lazer e cultura são também prioridades do atual prefeito. Por isso, a criação de uma Faculdade Municipal no nosso município seria de fundamental importância para os alunos que concluem o Ensino Médio, pois seria mais uma possibilidade de acesso gratuito ao ensino superior. Atualmente, como sabemos, a única porta de entrada gratuita ao Ensino Superior na Grande Vitória é a Universidade Federal do Estado do Espírito Santo (UFES), localizada no Município de Vitória.

Assim, a criação de uma Faculdade Municipal na Serra seria uma segunda opção para os alunos poderem ter acesso a um curso superior gratuito na região da Grande Vitória.

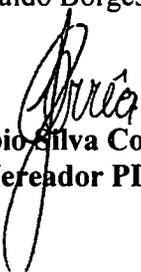
Diante disso, conto com o apoio dos demais vereadores desta casa de leis para que juntos possamos aprovar este projeto e encaminhá-lo à sanção do executivo municipal. Este Projeto de Lei representará um ganho à população serrana, na área de educação, bem como a efetivação das normas constitucionais – art. 23, V e Art. 211, caput CF/88.

***Art.23. “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”:***

***V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.***

***Art. 211. “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.***

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 25 de julho de 2005.

  
Fábio Silva Corrêa  
Vereador PDT

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 1736/2005

DATA 28/07/2005

*Pro. 30. Presidente*  
*Em. 28.07.2005*

*[Signature]*

*[Signature]*  
Élio Carlos Pinheiro  
Unidade de Protocolo e  
Arquivo Geral  
Mat 65





**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1736/2005**  
**PROJETO DE LEI Nº 114/2005**

**AUTOR : FABIO SILVA CORRÊA**

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a criar, no Município da Serra, uma Faculdade Municipal e dá outras providências.

**ANÁLISE PRELIMINAR**

Em análise preliminar, sem a pretensão de aferição axauriente – consignação de mérito e procedimento, somos pelo encaminhamento regular da proposição.

Resguardamos, no entanto, a necessidade de apreciação, a critério das Comissões Permanentes, quanto será implementado o cotejo do ordenamento jurídico, antes que se efetive a apreciação do Plenário.

Estas são as considerações que entendemos pertinentes.

Serra-ES, 28 de julho de 2005.

**CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

**Sirlei de Almeida**

**Advogado OAB-ES nº 7.657**

**Assessoria Legislativa**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1736/05**  
**PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO Nº 114/2005**

**POSICIONAMENTO**

**EMENTA: Projeto de Lei Autorizativo - Autoriza o Executivo Municipal a criar no Município da Serra uma Faculdade Municipal com acesso gratuito. Aumento da despesa pública. Iniciativa do Executivo Municipal - Caráter meramente autorizativo. Lei Perfeita. Ressalvas. Ausência de efetividade da norma de autorização. Ausência de requisitos:**

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, solicita o posicionamento da Assessoria Legislativa, no que se refere ao Projeto de Lei Autorizativo nº 114/2005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador FÁBIO SILVA CORRÊA. Objetiva-se autorizar o Executivo Municipal a “criar no Município da Serra uma Faculdade Municipal com acesso gratuito”.

Preceitua-se ainda a delegação do planejamento e da operacionalização à Secretaria Municipal de Educação, por delegação do Executivo, sem prejuízo da realização de convênios com o Governo Federal, o Estado e a iniciativa privada.

Não restam dúvidas de que a proposição merece o destaque correspondente, posto que somente a educação, milita no sentido do aprimoramento do ser humano e na redução dos problemas sociais – violência, pobreza, desemprego.

Há que se destacar, no entanto, como princípio basilar do Estado Democrático e Constitucional de Direito, sob os ditames da Constituição Federal/88, que as funções do poder - Executivo, Legislativo e Judiciário, são independentes e harmônicas entre si, *in verbis*:

**“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”**

Conclusivamente, não pode haver interferência entre as funções em que se desdobra o poder. Assim, poderíamos, de forma precipitada, até admitir que o projeto não atenderia ao requisito da legalidade, sob a apreciação do processo legislativo, no que se reporta à INICIATIVA. Depura-se que a competência para dispor sobre matérias que impliquem no aumento da despesa pública ou organização administrativa, é conferida com exclusividade ao Prefeito Municipal.

Os preceitos da alínea “b” e “c”, do § 1º, do art. 143, da Lei Orgânica Municipal, são elucidativos:

“Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

...

b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública ...;

c) disponham sobre a organização administrativa do Município ...;”.

Inequivocamente, a instalação de uma faculdade municipal, inclusive com acesso gratuito, implicaria em evidente e significativo aumento da despesa pública, comprometendo as despesas orçadas e, a rigor, sem a correspondente indicação da fonte de custeio. Nesse particular, restaria evidente o vício de iniciativa, comprometendo o processo legislativo, posto que adstrito à competência do Executivo Municipal. Acontece que o projeto de lei tem cunho meramente autorizativo, o que demanda outras considerações.

Como o projeto em análise possui o caráter meramente AUTORIZATIVO, não se inserindo no ordenamento municipal como uma imposição de cunho OBRIGATÓRIO, não se apresenta como LEI PERFEITA. Por óbvio, “autorizar” não tem a mesma conotação de “obrigar”. Na prática, não fica o Executivo obrigado a construir a faculdade municipal, tampouco de permitir o acesso gratuito ou de delegar competências à Secretaria Municipal de Educação, contratar corpo docente e outras obrigações. Assim, como não há obrigatoriedade, resguardada, ao menos em tese, a independência administrativa do Executivo. Se houvesse a obrigatoriedade, o projeto não atenderia ao aspecto formal – INICIATIVA.

A rigor, a lei deve possuir efetividade, impondo-se pela prestação de “fazer” ou “não fazer”. A CF/88, inciso II, art. 5º, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Mesmo que o projeto tenha caráter de autorização, deve ser encarado com ressalvas, pois não encerra conteúdo de EFETIVIDADE/COERÇÃO. Conclusivamente, a lei então proposta não se reputa como LEI PERFEITA, em sentido material e formal, não

satisfazendo aos requisitos elementares. Nesse particular, os ensinamentos de HELLY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>, são oportunos:

“(…)

Lei - Lei é norma jurídica geral, abstrata e COATIVA, emanada do Legislativo, sancionada e promulgada pelo Executivo, na forma estabelecida para sua elaboração. A norma que satisfizer a esses requisitos é lei perfeita, lei em sentido formal e material, diversamente de outros atos que ora têm conteúdo de lei, ora a forma de lei, mas não são leis propriamente ditas. A lei perfeita há que provir do Legislativo e ser sancionada pelo Executivo, salvo as exceções de sanção tácita ou de rejeição de veto, em que são promulgadas pelo presidente da Câmara.”

Este é o nosso posicionamento, SMJ, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, sob o registro de que a lei não se apresenta como LEI PERFEITA, ausente o requisito da COERÇÃO.

Serra-ES., 26 de outubro de 2005.

**CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156

SIRLEI DE ALMEIDA

Advogado OAB-ES nº 7.657

Membro da Equipe Técnica

<sup>1</sup> - MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro* São Paulo, Malheiros Editores, 7ª ed., 1994, p 483

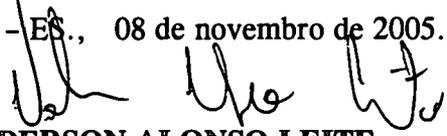
**PARECER**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

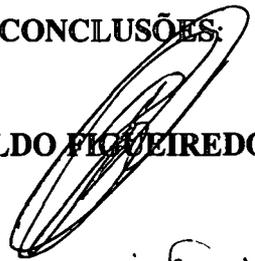
**PROJETO DE LEI Nº 114 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO MUNICÍPIO DA SERRA, UMA FACULDADE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - AUTOR FABIO SILVA CORRÊA**

O Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final - Vereador VANDERSON ALONSO LEITE, na condição de RELATOR, nos termos das disposições do art. 51 e seguintes da Resolução nº 95/86 - Regimento Interno da Câmara Municipal, no que se refere à análise do projeto de lei em epígrafe, **pronuncia-se pelo acatamento INTEGRAL do POSICIONAMENTO** da assessoria jurídica, por seus próprios fundamentos.

Serra - ES., 08 de novembro de 2005.

  
**VANDERSON ALONSO LEITE**  
Relator - Presidente

**PELAS CONCLUSÕES:**

  
**ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES**  
Membro

  
**ANITA MARIA ENDRICH XAVIER**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 3001/2005

DATA 07/12/2005

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**MENSAGEM N.º 085/2005**

SERRA, 29 de novembro de 2005

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador ADIR PAIVA DA SILVA  
DD. Presidente da augusta Câmara Municipal  
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 145, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar o Projeto de Lei encaminhado pelo Autógrafo de nº 2896, de 21 de novembro de 2005, recebido neste Gabinete no dia 24 do corrente, que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO MUNICÍPIO DA SERRA, UMA FACULDADE MUNICIPAL DE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"

**RAZÕES DO VETO:**

Determinei fosse ouvida a Procuradoria Geral do Município, que assim opinou:

**"Autógrafo de Lei nº 2895/2005**

**Parecer da Procuradoria Geral**

Em que pese a boa intenção do ilustre Vereador autor da proposta, a Constituição da República impõe ao Municípios a obrigatoriedade de oferecer prioritariamente educação infantil (creche e pré-escolar) e ensino fundamental, na forma do disposto nos artigos 30, inciso VI, e 211, § 2º. Embora tenha havido um enorme esforço da Municipalidade ainda não conseguimos até nossos dias, universalizar tanto o ensino infantil como o ensino fundamental, que são responsabilidades constitucionais do Município. Por último, é público e notório que no território serrano não se conta ainda com número satisfatório de escolas para oferta de ensino do segundo grau, sendo assim prematuro o Município assumir responsabilidade para oferta de ensino de nível superior

O projeto sob exame prevê aumento da despesa pública sem a iniciativa reservada do Prefeito, importando em ofensa ao disposto na alínea "b" do § 1º do art. 143 da Lei Orgânica Municipal, além de não constar do Plano Plurianual de Investimentos e nem nos orçamento do ano de 2006



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante desse quadro, a Procuradoria opina pelo veto íntegral do projeto abrigado no Autógrafo por ser ele inconstitucional e contrário ao interesse público.

É o parecer sob censura.

SERRA/ES, 29 de novembro de 2005

**MOACIR RODRIGUES**  
**Procurador Geral do Município**  
**Dec. Nomeação 0001/05 – OAB/ES 413-A”**

Por estas razões, acolhi o parecer oferecido pela Procuradoria e adoto a medida extrema do veto total, contando com a compreensão e imprescindível aquiescência dos nobres Senhores Vereadores.

Valho-me do ensejo para ratificar a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima e respeitosa consideração.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
**Prefeito Municipal**

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

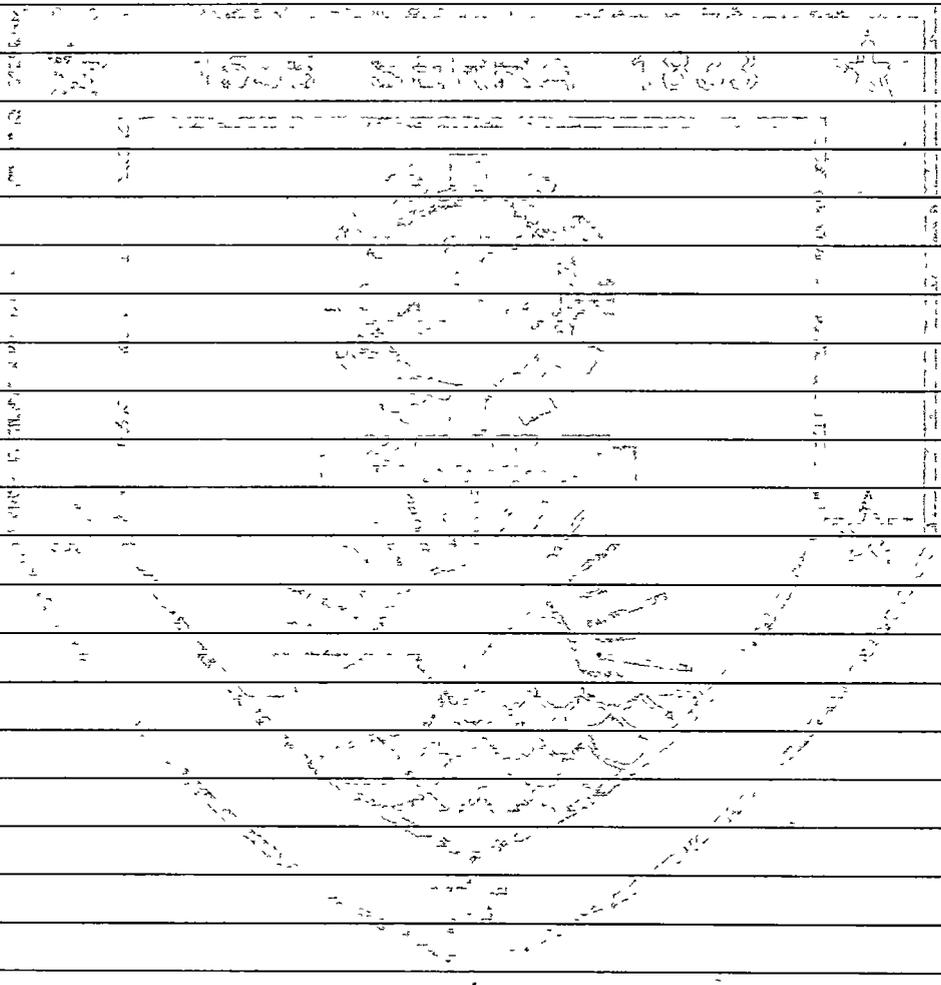
PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 701/2005

DATA 07/12/2005

*[Handwritten signature]*

*Do Sr. Presidente*  
*Em: 07/12/2005*  
*[Handwritten signature]*





**Câmara Municipal da Serra**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ofício GP nº 025/2006 – CMS

Serra, 13 de abril de 2006.

EXMO. SR.  
AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS  
MD. PREFEITO MUNICIPAL  
SERRA - ES

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos informar a V. Exa, que o Veto ao Autografo de Lei nº 2896, de 21 de novembro de 2005, encaminhado pela Mensagem nº 085, de 29 de novembro de 2005, foi mantido em atendimento ao que dispõe o § 4º do art. 145 da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, apresentamos a V.Exa, os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

  
ADIR PAIVA DA SILVA  
Presidente

*Jacobi*  
*17/04/06*  
*Paula*

# Câmara Municipal da Serra

## TRAMITAÇÃO

### PROJETO DE LEI

**Número:** 0114/05      **Data:** 27/7/2005      **Processo:** 1736/2005  
**Assunto:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO MUNICÍPIO DA SERRA, UMA FACULDADE MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

<b>Destinatário</b>	<b>Dt Envio</b>	<b>Resposta/Despacho</b>	<b>Dt Desp</b>
PROTOCOLO	28/07/2005	MESA DIRETORA	
MESA DIRETORA	28/07/2005	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA PROVIDÊNCIAS	
DIVISÃO LEGISLATIVA	28/07/2005	PROCESSO NA INTEGRA NO SISTEMA DE APOIO AO VEREADOR - SIAVE E AO SISCAM	
DIVISÃO LEGISLATIVA	28/07/2005	ASSESSORIA JURIDICA PARA ANÁLISE PRELIMINAR	
ASSESSORIA JURIDICA	28/07/2005	ANÁLISE PRELIMINAR EM ANEXO	
DIVISÃO LEGISLATIVA	29/07/2005	SECRETARIA DA MESA	
SECRETARIA DA MESA	29/07/2005	MATÉRIA A SER INCLUÍDA NO EXPEDIENTE DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA	
SECRETARIA DA MESA	03/08/2005	EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03/08	
SECRETARIA DA MESA	03/08/2005	ENCAMINHADO AS COMISSÕES PERMANENTES PARA EMITIREM PARECERES	
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL	04/08/2005	APÓS PARECER FAVORAVÉL DA ASSESSORIA JURIDICA PRESIDENTE ACATA PARA SI O RELATO DA MATÉRIA OPNANDO PELA APROVAÇÃO DO PRO	
RELATOR EMITE PARECER FUNDAMENTADO	08/11/2005	PARECER ANEXO, APROVADO PELA COMISSÃO	
SECRETARIA DA MESA	17/11/2005	APÓS PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL, PROCESSO INSERIDO NA ORDEM DO DIA 21/11	
PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO	21/11/2005	VOTAÇÃO, APROVADO POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES PRESENTES	
SECRETARIA DA MESA	21/11/2005	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA EXPEDIÇÃO DE AUTÓGRAFO DE LEI	
DIVISÃO LEGISLATIVA	21/11/2005	EXPEDIDO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2896	
MESA DIRETORA	21/11/2005	ENCAMINHADO AUTÓGRAFO DE LEI AO EXECUTIVO PARA SANÇÃO	
EXECUTIVO MUNICIPAL	12/12/2005	VETADO	
PROTOCOLO	07/12/2005	MESA DIRETORA	
DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA PROVIDÊNCIAS	07/12/2005	DIVISÃO LEGISLATIVA	
SECRETARIA DA MESA	07/12/2005	MATÉRIA A SER INCLUÍDA NO EXPEDIENTE DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA	
SECRETARIA DA MESA	12/12/2005	A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL	
MANTIDO O VETO, EM CONFORMIDADE COM O § 4 DO ART 145 DA LOM	12/12/2005	ENCAMINHADO AO EXECUTIVO - OF. GP Nº 025/2006	